Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2062/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/3908/2013
PROTOCOLO	:	1402872
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO	:	DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO	:	DMP CONSTRUÇÕES LTDA
TIPO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 03/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA Nº 007/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 9.591784,99
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCORRÊNCIA - EMPRESA PÚBLICA - AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO - CONTRATO DE OBRA - PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL - REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento de contratação de obra por Empresa Pública, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, declarar a regularidade do procedimento de licitação e da formalização do contrato, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do exame do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 7/2012 e da formalização do Contrato de Obra nº 3/2013, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima-SANESUL e a empresa DMP Construções Ltda., constando como Ordenador de Despesas o Sr. José Carlos Barbosa, Diretor Presidente à época,

O contrato supracitado tem por objeto a execução de obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Chapadão do Sul/MS, sendo o valor inicial da contratação R$ 9.591.784,99 (nove milhões, quinhentos e noventa e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

O instrumento contratual foi celebrado em 09/01/2013 com base nas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93, tendo seu extrato publicado em 15/01/2013 e protocolado nesta Corte de Contas em 21/01/2013.

O Departamento de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente após análise dos documentos encaminhados, exarou a Análise ANA-3ICE-7142/2014 (peça 133), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer "PAR-MPC-GAB. 5 DR.TMV-7611/ 2014"(peça 134), opinou como segue:

> "Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase), nos termos dos Incisos I e II, do Artigo 120 c/c Artigo 171, ambos da RN/TCE/MS nº 076/2013.."

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se nestes autos a formalização do Contrato de Obra nº 3/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 7/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima-SANESUL e a empresa DMP Construções Ltda.

Analisadas as peças que instruem os autos verifica-se que a documentação apresentou-se completa e os atos praticados no decorrer do certame licitatório estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, com as

determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, c/c o inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012.

No que tange o instrumento contratual celebrado, conclui-se que o mesmo atende as disposições contidas no art. 55 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, assim como as determinações expressas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do contrato, observou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, e que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu tempestivamente, atendendo o disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa nº 35/2011.

Portanto, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências determinadas pela Lei Federal nº 8.666/93, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e Instrução Normativa nº 35/2011, merecendo receber a chancela deste Colendo Plenário.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, voto:

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts. 120 I "a", e II, e 121 II, da Resolução Normativa TCE/MS nº 76 de 2013, pela regularidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização do Contrato de Obra nº 3/2013 (2ª fase), firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul-SANESUL e a empresa DMP Construções Ltda., em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela intimação do resultado do presente julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, declarar a regularidade do procedimento de licitação e da formalização do contrato nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)